

ILMO. SR.
PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
PONTÃO / RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023

CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT, portadora do CNPJ nº 26.512.234/0001-01, estabelecida na Rua General Osório, 966, sala 2, na cidade de Palmeira das Missões, vem por meio deste interpor, tempestivamente, **RECURSO**, nos termos seguintes:

A empresa Recorrente participou do pregão presencial acima citado, sendo que a mesma restou em segundo lugar na fase final de lances do item 01.

A empresa que ofertou o menor lance foi SELONEI JOSÉ STOCHERO LTDA, CNPJ 11.663.734/0001-77.

Contudo, a marca e o modelo cotado pela empresa recorrida não está de acordo com o edital.

A empresa SELONEI JOSÉ STOCHERO cotou notebook Dell Inspiron/I5 3000, conforme comprova o próprio prospecto do mesmo juntado na proposta da referida empresa.

O edital é claro em solicitar que o notebook deve ter: “Tela LED widescreen, tamanho mínimo de 13,7 e **máximo de 14,5 polegadas**”. (grifei).

Além disso, **o edital solicita que o equipamento tenha garantia de 3 anos. Contudo, conforme prospecto da empresa SELONEI JOSÉ STOCHERO, a garantia será de apenas 01 ano, via correios.**

Ainda, **o notebook cotado pela empresa SELONEI JOSÉ STOCHERO é de linha doméstica. O edital exige que seja corporativa, e não doméstica. Conforme o site da Dell, a linha Inspiron é doméstico. Além disso, o esse notebook Dell Inspiron, por ser de linha doméstica, não possui o modulo de segurança TPM 2.0, exigido no edital.**

Sendo assim, o equipamento cotado pela empresa SELONEI JOSÉ STOCHERO está em total desconformidade com o exigido no edital, não podendo, dessa forma, haver a homologação do mesmo.

O art. 43, V da Lei 8666/93 estabelece a maneira em que serão julgadas as propostas. A interpretação literal do artigo prevê que o julgamento e classificação da proposta deve ser feita baseada no edital, diante do princípio constante no art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (o grifo é meu).

A Administração deve fazer cumprir o disposto na Lei 8.666/93, visto que é norma imperativa, e deve ser obrigatoriamente observada nos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de ser declarada vencedora a empresa recorrente, visto que apresentou SELONEI JOSÉ STOCHERO apresentou em sua proposta o item 01 em desconformidade com o edital.

N. Termos,
P. Deferimento.

Palmeira das Missões, 06 de dezembro de 2023.

CRISTIANE
APARECIDA COLPO
BORCHARDT:26512
234000101

Assinado de forma digital por
CRISTIANE APARECIDA COLPO
BORCHARDT:26512234000101
Dados: 2023.12.06 16:55:22
-03'00'

CRISTIANE APARECIDA COLPO BORCHARDT